



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2852 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007088-60.2021.4.04.7003/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: WESLEY MOREIRA FALCAO TULER

RÉU: W.F.TULER NUCLEO CIRURGICO E ODONTOLOGICO LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR em face de WESLEY MOREIRA FALCÃO TULER e W.F.TULER NÚCLEO CIRÚRGICO E ODONTOLOGICO LTDA - ME, na qual pretende, inclusive em sede de tutela de urgência, seja determinado aos réus que se abstenham de *"realizar e anunciar procedimento de OTOPLASTIA (correção de orelhas) seja com qualquer outra denominação, ou outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal ou que contrariem as disposições do Código de Ética Odontológica, sob pena de multa adequadamente fixada e suficiente para coibir a conduta"*.

Relata e alega, em suma, que: é autarquia federal criada pela Lei 4.324/64, tendo como finalidade a supervisão da ética profissional em todo país, cabendo ainda zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente; recebeu várias denúncias em desfavor dos réus, no sentido de que estavam anunciando e realizando procedimentos estéticos de correção de orelhas (otoplastia); autuou os réus, instaurou processo ético pela prática ilícita, porém, mesmo assim, continuam realizando tal pratica antiética e ilegal; segundo o art. 7º da Lei Lei 5.081/66, Lei 5.081/66, é vedado ao cirurgião-dentista usar de artifícios de propaganda para granjear clientela, bem como anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clinica que signifiquem competição desleal; no ano de 2020, o Conselho Federal de Odontologia editou a Resolução nº 230/2020, visto que muitos profissionais estariam extrapolando sua área de atuação, realizando procedimentos estéticos e cirúrgicos totalmente fora do âmbito da Odontologia; o artigo 1º da referida resolução estabeleceu que é vedado ao cirurgião-dentista a realização de Otoplastia; apesar de localizados na área anatômica de atuação da Odontologia, determinados procedimentos ainda não constam no conteúdo programático dos cursos de graduação e pós-graduação em Odontologia, e também é carente a literatura científica relacionando tais procedimentos à prática odontológica; a conduta dos réus é considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor e contrária à Política Nacional das Relações de Consumo; estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida, destacando, em relação ao perigo de dano, que *"não é razoável exigir-se que toda a coletividade permaneça, até o final da demanda, sem saber da verdade, acreditando que a prática abusiva dos Requeridos seja correta, ou mesmo deixar a população a mercê de práticas abusivas e ilegais e colocando em risco a saúde da população"*.

Junta documentos.

Decido.

5007088-60.2021.4.04.7003

700010423041 .V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Maringá

1. Tutela provisória de urgência

A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

A Constituição Federal, no art. 5º, XIII, consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 5.081/66 regulamenta a profissão do cirurgião-dentista, merecendo destaque o disposto no seu artigo 6º:

"Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. (Redação dada pela Lei nº 6.215, de 1975)

IV - proceder à perícia odontolegal em fóro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - aplicar anestesia local e truncular;

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça."

A otoplastia consiste em uma cirurgia para melhorar a aparência das orelhas (<https://www.abcpf.org.br>), e, como tal, em princípio, não pode ser caracterizada como um dos "atos pertinentes a Odontologia" (art. 6, I, da Lei nº 5.081/66).

Cumprindo informar que, no ano de 2019, o Conselho Federal de Odontologia - CFO, por meio da Resolução nº 198, reconheceu a harmonização orofacial como especialidade odontológica, bem como definiu as áreas de competência do cirurgião-dentista especialista. Referido ato normativo é alvo da Ação Civil Pública nº 1003948-83.2019.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pelo Conselho Federal de Medicina - CFM e outros, por invadir, em tese, a seara do ato médico, violando a Lei nº 12.842/13.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Maringá

Em 2020, considerando "a permanente necessidade de regulamentar, definir critérios e estabelecer os limites da atuação do cirurgião-dentista em harmonização orofacial"; "que, apesar de localizados na área anatômica de atuação da Odontologia, determinados procedimentos ainda não constam no conteúdo programático dos cursos de graduação e pós-graduação em Odontologia, e também a carência de literatura científica relacionando tais procedimentos à prática odontológica"; "as interpretações extensivas equivocadamente atribuídas a expressão "áreas afins", constante nas alíneas do artigo 3º, da Resolução CFO-198/2019, como justificativa para realização de procedimentos ainda não consagrados como prática odontológica", o Conselho Federal de Odontologia emitiu a Resolução nº 230, que vedou expressamente ao cirurgião-dentista a realização da otoplastia, dentre outros procedimentos cirúrgicos, bem como a publicidade e propaganda de procedimentos alheios à formação superior em Odontologia:

"Art. 1º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face: a) Alectomia

b) Blefaroplastia;

c) Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas;

d) Otoplastia;

e) Rinoplastia; e,

f) Ritidoplastia ou Face Lifting.

Art. 2º. Fica vedado também ao cirurgião-dentista a realização de publicidade e propaganda de procedimentos não odontológicos e alheios à formação superior em Odontologia, a exemplo de:

a) Micro pigmentação de sobrancelhas e lábios;

b) Maquiagem definitiva;

c) Design de sobrancelhas;

d) Remoção de tatuagens faciais e de pescoço;

e) Rejuvenescimento de colo e mãos; e,

f) Tratamento de calvície e outras aplicações capilares."

Diante dos dispositivos mencionados acima, vê-se que a atuação dos réus se mostra em área diversa da Odontologia, praticando, assim, ato em detrimento da saúde pública.

O CRO/PR informa que "*autuou os Requeridos, instaurou processo ético pela prática ilícita, porém, mesmo assim, os requeridos continuam realizando tal prática antiética e ilegal*". Nesse sentido junta documentos com a inicial, dentre eles relatório datado de 26/04/2021, que registra o recebimento de denúncia anônima e inserções pelos réus em rede social na internet, posteriormente à visita do CRO (10/03/2020), de propagandas da realização de "harmonização de orelhas"(evento 1, PROCADM13).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Maringá

Presente a relevância do fundamento, o *periculum in mora*, por sua vez, consiste nos riscos e eventuais prejuízos à saúde dos pacientes submetidos ao procedimento por profissional sem habilitação legal para tanto.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência requerida para determinar aos réus que se abstenham de realizar o procedimento cirúrgico OTOPLASTIA (correção de orelhas), bem como efetuar qualquer publicidade ou propaganda de sua realização na clínica/consultório, até ulterior decisão deste Juízo.**

Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, em caso de descumprimento.

Intime-se o autor.

2. Citem-se os réus para integrarem o feito, bem como apresentarem contestação no prazo legal.

Na mesma oportunidade, **intimem-se os réus acerca do deferimento da tutela provisória de urgência**, bem como para especificarem, se for o caso, motivadamente, as provas que pretendem produzir (art. 336 do CPC).

Expeça-se e cumpra-se com celeridade mandado para citação/intimação dos réus.

3. Em seguida, intime-se o autor (artigos 350 e 351 do CPC). Prazo: 15 dias

4. Não requerida a produção de provas, anatem-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010423041v29** e do código CRC **8de66965**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES**

Data e Hora: 27/5/2021, às 16:28:52

5007088-60.2021.4.04.7003

700010423041.V29